



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013196-02.2020.4.04.0000/RS

AGRAVANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: ANISBEY BOLUFE GARCIA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que deferiu a liminar requerida em mandado de segurança para que a autoridade coatora permita ao(à) impetrante ANISBEY BOLUFE GARCIA concorrer às vagas eventualmente disponibilizadas através do edital SAPS/MS Nº 9, de 26 de Março de 2020-20º CICLO, do Programa Mais Médicos, ficando sua nomeação e exercício condicionada à comprovação de preenchimento ao item 2 do edital.

Alega a agravante que há o dever da parte impetrante comprovar documentalmente a alegada incorreção de seu nome haver faltado na lista da OPAS (lista de habilitados para concorrer às vagas do Programa Mais Médicos), ao menos por meio da demonstração do preenchimento dos requisitos postos no art. 23-A, da Lei 12.871/2013, e do item 2.1, do Edital, para que se tenha presente a relevância do fundamento (Lei 12.016/09, art. 7º, III). Aduz que a decisão agravada ignorou a discricionariedade administrativa reservada à União, referente a políticas públicas de saúde que devem ser definidas pelo Poder Executivo. O controle da legitimidade dos atos administrativos, especialmente os discricionários, encontra limites no exame de sua validade, sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar em seu mérito, sob pena de ofensa à separação dos Poderes legitimamente instituídos.

Requer seja deferido efeito suspensivo ao agravo, ante o preenchimento dos requisitos legais.

É o relatório. Decido.

A concessão de medidas liminares em mandados de segurança está atrelada ao disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, que possibilita seu deferimento em caso de concomitância da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de perecimento de tal direito face à urgência do pedido (*periculum in mora*).

O art. 995 do CPC, por sua vez, dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. De acordo com o parágrafo único, ainda, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

No caso em tela, o ato impugnado pelo impetrante se consubstancia no Edital SAPS/MS Nº 9, de 26 de Março de 2020- 20º CICL, notadamente quanto à relação dos médicos, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil publicada juntamente com o edital.

O chamamento público em seu item 2 assim dispõe:

2. DOS REQUISITOS PARA REINCORPORAÇÃO AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

*2.1. Em atendimento ao disposto no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, serão reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 da Lei nº 12.871/ 2013, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que **atender cumulativamente aos seguintes requisitos:***

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 8º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização PanAmericana da Saúde/ Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

A disposição do edital traz os mesmos termos do disposto no art. 23-A da Lei n. 12.871/2013, que criou o "Programa Mais Médicos" com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde. O edital faz parte das ações do governo para enfrentamento da COVID-19.

No mandado de segurança originário, sustentou, a impetrante, em resumo, que seu nome não consta de listagem fornecida pela OPAS –

Organização Panamericana para a Saúde, a qual norteou os termos do processo seletivo em questão. Contudo, reuniria as condições legais e editalícias para tanto.

Entendeu o magistrado prolator da decisão recorrida, ao deferir a medida liminar, que:

"Em que pese a insuficiência de dados constantes nos autos, tenho que esses são, neste momento processual, suficientes para afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Isso porque não há, no edital, ou mesmo na relação que o acompanha, informações suficientes que esclareçam os pontos levantados pelo(a) impetrante e tampouco há possibilidade de recurso neste momento do certame. Portanto, entendo cabível o deferimento da tutela pretendida, para que o(a) autor(a) possa efetivar a inscrição no edital, não obstante a eventual nomeação e exercício no cargo somente serão admitidas com a prova do preenchimento dos requisitos da lei 12.871/2013 e após o contraditório no presente processo.

Acrescento, ainda, que não há, como requisito na legislação para concorrer ao chamamento público dos médicos intercambistas, que o nome do profissional conste da lista fornecida pela OPAS, dessa forma, eventuais provas por outros meios, de que foi atendido o disposto no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, devem ser consideradas possíveis".

Todavia, com vênia ao entendimento do magistrado *a quo*, não vislumbro estarem presentes os pressupostos constantes do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessários para a concessão da liminar em mandado de segurança.

Afirmou o impetrante, de forma excessivamente breve, o direito de participar de processo seletivo deflagrado pelo Ministério da Saúde tão somente por não constar de listagem previamente fornecida pela OPAS mas, ao mesmo tempo, tratar-se de médico(a) cubano(a) que fora “contratado” (sic.) pelo Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB), que estava no Brasil em agosto de 2018 e que seria detentor de residência no País. Careceram tais afirmações, todavia, da necessária prova documental. A única demonstração cabalmente feita nos autos de origem é a de que a parte impetrante possui nacionalidade cubana. Ademais, sequer o documento de identidade foi juntado na íntegra (Evento 1, DOC_IDENTIF3), não havendo como se presumir a data em que foi expedido e, com isso, também presumir que se encontrava no território nacional nos períodos mencionados na lei e no edital.

Ainda, não demonstrou a inicial que o(a) impetrante é médico(a), tampouco o exercício de vínculo por meio do Projeto Mais Médicos para o Brasil até o dia 13/11/2018 em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre a República Federativa do Brasil e a OPAS (art. 23-A, inciso I, da Lei 12.871/2013). Também não demonstrou

a exordial que a impetrante foi desligada do PMMB em decorrência da ruptura do acordo de cooperação firmado entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a OPAS para a oferta de médicos para tal Projeto (art. 23-A, inciso II, da Lei 12.871/2013).

Por fim, careceu a peça vestibular da demonstração inequívoca de permanência da parte impetrante no território nacional, até a data a publicação da MP 890, de 1º/08/2019 (DOU 1º/08/2019, Edição Extra), instituidora do Programa Médicos pelo Brasil, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio (art. 23-A, inciso III, da Lei 12.871/2013). Não há elementos nos autos de origem acerca de sequer um simples comprovante de residência e outros que demonstrassem sua permanência no Brasil no período referido, o que poderia, ainda que de forma indiciária, estabelecer a necessária presunção *juris tantum*.

Consoante informação documental juntada no presente agravo pela UNIÃO, fornecida pela OPAS, verifica-se que a parte agravada atuou no Projeto Mais Médicos e deixou o Brasil no dia 10/12/2018. Entretanto, não se obteve a tempo informação fidedigna acerca da data de seu retorno ao nosso País – algo que a agravada deveria ter comprovado – mas é certo que, constando da referida listagem, não atendeu a uma das disposições de lei e do edital (Item 2.1, III).

Por não fazer a demonstração destes elementos, mormente do preenchimento dos requisitos do art. 23-A, inciso III, da Lei 12.871/2013, não conseguiu a petição inicial dar ao menos um indicativo das razões pelas quais a listagem fornecida pela OPAS estaria equivocada.

Há o dever de a parte-impetrante comprovar documentalmente tal incorreção, ao menos por meio da demonstração do preenchimento dos requisitos postos no art. 23-A, da Lei 12.871/2013, e do item 2.1, do Edital, para que se tenha presente a relevância do fundamento (Lei 12.016/09, art. 7º, III).

A decisão agravada, desta feita, permitiu indevida participação no processo seletivo, condicionando-se “nomeação e exercício” à comprovação posterior de elementos que não foram demonstrados de plano nos autos, o que é de todo vedado em sede de mandado de segurança.

Está, assim, devidamente satisfeito o requisito da probabilidade de provimento do agravo. Quanto ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifico igualmente sua presença, pois, ao admitir a decisão agravada que a parte impetrante concorra às vagas do edital, certamente preterirá outro candidato que preencha os requisitos legais.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, sendo a parte agravada para contrarrazões (artigo 1.019, II, do CPC).

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001729689v9** e do código CRC **d82f2308**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER
Data e Hora: 7/4/2020, às 19:23:15

5013196-02.2020.4.04.0000
40001729689 .V9

Conferência de autenticidade emitida em 16/04/2020 14:12:28.